



O bloqueio administrativo de bens por dívidas tributárias

Para a surpresa dos contribuintes, juntamente com o pleito de parcelamento de dívidas do Funrural – PRR –, houve a inclusão de alterações na Lei n. 10.522/2002, por meio do art. 25 da Lei n. 13.606, de 09 de janeiro de 2018.

A relevante alteração produzida, e que nos leva a concluir pela necessidade de o setor produtivo do país, verdadeiramente, unir forças para evitar abusos, diz respeito à possibilidade de indisponibilidade de bens e direitos do contribuinte pelo simples fato de não realizar o parcelamento ou pagamento de dívidas fiscais, independentemente de autorização judicial. Do ponto de vista técnico ou acadêmico tal medida tem sido denominada de averbação pré-executória.

Além da indisponibilidade – bloqueio –, também poderá o contribuinte sofrer outros meios indiretos para coagir ao pagamento do tributo como SPC, Serasa, CADIN, entre outros.

Para não existir dúvida desta afirmação, vejamos o que dispôs a legislação no art. 20-B, da Lei n. 10.522/2002, após referida alteração:

“Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados

§ 1º A notificação será expedida por via

eletrônica ou postal para o endereço do devedor e será considerada entregue depois de decorridos quinze dias da respectiva expedição.

§ 2º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública.

§ 3º Não pago o débito no prazo fixado no caput deste artigo, a Fazenda Pública poderá:

I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.”

A primeira observação a ser feita a respeito puramente da análise desta lei é no sentido de que há evidente inconstitucionalidade.

A Constituição Federal, que merece respeito de todo ato legislativo, mesmo que com bons propósitos, impõe e garante a


ações e por meio de autorização judicial.

Por esta razão, exemplificativamente, já existe Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 5881, entre outras).

Independentemente da inconstitucionalidade e evidente abuso em detrimento dos direitos dos contribuintes, sob a perspectiva do dia a dia, é preciso alertar da importância de maior acompanhamento e monitoramento das dívidas fiscais para se evitar bloqueios indevidos e, além disso, estruturar estratégia de atuação para tal finalidade e defesa no Poder Ju-

de manutenção da regularidade fiscal – CPEN -.

Ademais, estabeleceu um procedimento para referida averbação pré-executória, especialmente, a partir dos arts. 21 e ss, permitindo, inclusive, uma impugnação ao ato de constrição.

Estas são algumas ponderações a respeito deste instituto inconstitucional criado em detrimento do contribuinte, o qual exigirá uma condução do passivo fiscal tributário com maior controle, organização e estratégia, sob pena de vários prejuízos e inconvenientes. 

toda e qualquer pessoa física e jurídica um direito-garantia fundamental no art. 5º, inciso LIV, que é o devido processo legal, pois enuncia: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Não há dúvida de que esta medida é excessiva, desproporcional e, claramente, causa a indisponibilidade (mais severa restrição ao direito de propriedade e livre iniciativa) antes do devido processo legal formal e substancial.

Outro ponto relevante decorre de inconstitucionalidade formal, pois, em verdade, esta matéria, por tratar de garantia do crédito tributário, somente poderia ser disciplinada do ponto de vista legislativo por lei complementar (art. 146, III, “b”, CF/88). Da mesma forma, o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, que é lei complementar, já disciplina referida indisponibilidade, que há de ser feita em determinadas condi-

cionárias. O contribuinte deverá ser mais ativo e organizado se pretende evitar certos males.

Lembramos, ainda, que referida legislação foi regulamentada pela Portaria PGFN n. 33, de 08 de fevereiro de 2018, que disciplinou “os procedimentos para o encaminhamento de débitos para fins de inscrição em dívida ativa da União, bem como estabelece os critérios para apresentação de pedidos de revisão de dívida inscrita, para oferta antecipada de bens e direitos à penhora e para o ajuizamento seletivo de execuções fiscais”.

Embora não torne a lei constitucional, permitiu ao contribuinte, por exemplo, a viabilidade administrativa da oferta antecipada de garantia em execução fiscal (art. 8º e ss). Neste ponto, a disciplina muito auxilia não somente o contribuinte para evitar o bloqueio, mas também a fim de evitar a medida judicial de caução, amplamente conhecida, para fins

Fábio Pallaretti Calcini é Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP
Pós doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra/por
Professor da FGV DIREITO SP
Advogado. Sócio Brasil Salomão e Matthes Advocacia

